



Prisma Jurídico
ISSN: 1677-4760
prismajuridico@uninove.br
Universidade Nove de Julho
Brasil

Baptista Pavan, Fernando
Bobbio e a linguagem do direito
Prisma Jurídico, núm. 3, setembro, 2004, pp. 209-217
Universidade Nove de Julho
São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400314>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica
Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

recebido em: 14 jul. 2004 – aprovado em: 26 jul. 2004

Bobbio e a linguagem do direito

Fernando Pavan Baptista

Mestre em Direito Processual. Doutor em Filosofia e
Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito – USP;
Diretor-adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas – UNINOVE.
ferpavan@uninove.br

resumo

Norberto Bobbio apresentou uma significativa contribuição à teoria do direito, ao analisar a doutrina formalista de Kelsen do ponto de vista semiótico, utilizando os critérios lógico-lingüísticos propagados pelos neopositivistas do Círculo de Viena.

Unitermos: Direito. Linguagem. Lógica. Norma. Proposição.

BOBBIO AND THE LANGUAGE OF LAW

abstract

Norberto Bobbio presented a significant contribution to the theory of law, by analyzing the Kelsen formal doctrine from the semiotic point of view, making use of the logical-linguistic criteria propagated by the neopositivists of the Vienna Circle.

Uniterms: Language. Law. Logic. Norm. Proposition.

Qual a efetiva contribuição de Norberto Bobbio para a teoria do direito? Tido como um propagador fiel da doutrina kelseniana da norma jurídica, ter-se-ia limitado a reproduzir e a defender sistematicamente a *Teoria pura do direito*, ou seria ele um teórico inovador, apresentando, sem jamais abandonar sua convicção positivista, uma análise crítica dos postulados formalistas concebidos pelo mentor do positivismo jurídico, com a conseqüente superação de alguns de seus pontos mais problemáticos. O próprio Bobbio, parafraseando uma metáfora atribuída a Isaac Newton, se dizia humildemente um anão nos ombros de gigantes, no seguinte sentido: “é verdade que, estando nos ombros dos gigantes, podemos ver mais do que os mesmos gigantes; mas também é verdade que se não fossem os gigantes não poderíamos atingir certas alturas” (CARDIM, 2001, p. 30-31).

Além de ser classificado como um positivista no âmbito jurídico, Bobbio pode também ser considerado um positivista lógico no campo da filosofia, e uma de suas mais relevantes contribuições à teoria jurídica foi, em conjunto com a visão interativa com que aglutinou direito, política e poder, a aplicação do método neopositivista na análise da linguagem jurídica. Mas o iluminado pensador rejeitava qualquer sufixo ‘ismo’ em que pretendessem classificá-lo dentre as correntes jusfilosóficas, pois para ele, todo ‘ismo’ significava uma limitação do pensamento livre e investigativo que ladeava suas pesquisas teóricas. Segundo suas observações (op. cit., p. 31-32), os ‘ismos’ são aplicáveis apenas a filósofos da tradição metafísica (tomismo, kantismo, hegelismo etc.), haja vista que nenhum cientista, a partir de suas teorias, criou um ‘ismo’ epistemológico (galileísmo, newtonismo, einsteinismo...), porque a ciência admite sempre revisão, correção e superação.

Tanto o positivismo jurídico normativista, difundido por Hans Kelsen, quanto o positivismo lógico, liderado por Moritz Schlick, foram movimentos contemporâneos que floresceram em Viena, nas primeiras décadas do século XX, e repudiavam os clássicos fundamentos metafísicos do direito e da filosofia, respectivamente. O primeiro ficou conhecido como a Escola de Viena e o segundo como o Círculo de Viena. A ex-capital do Império Austro-Húngaro, no fértil período entreguerras, agregou uma safra de intelectuais e artistas que tiveram, no ambiente histórico-cultural vienense, as condições propícias para desenvolverem e divulgarem seus trabalhos revolucionários.

As referidas escolas, ambas de caráter reducionista, adotaram o método científico, preconizando, portanto, a verificação empírico-analítica como paradigma de todo conhecimento possível. Ocorre que o positivismo jurídico, restringindo o direito à norma válida, buscou uma base racionalista formal para fundamentar sua teoria, enquanto o positivismo lógico, reduzindo a filosofia à análise crítica da linguagem, conferia sentido apenas às proposições das ciências, as quais podiam ser submetidas ao teste da verificabilidade empírica, classificando as demais como sem sentido.

Se Kelsen e seus discípulos consideravam o direito como um conjunto de normas positivadas mediante atos de vontade, compondo uma estrutura hierárquica de sentido num sistema logicamente fechado que culminava com a *grundnorm*, seguindo os princípios da unidade, da coerência e da completude derivados da lógica formal e as categorias *a priori* da lógica transcendental kantiana, Schlick e os demais membros do Círculo rejeitavam toda e qualquer proposição cuja verdade ou falsidade não pudessem ser verificadas empiricamente, inclusive as do próprio positivismo jurídico que, segundo os critérios neopositivistas, careciam de sentido, pertencendo, por conseguinte, ao âmbito da metafísica.

Bobbio, nascido em Turim em 1909, conviveu com essas duas instigantes correntes surgidas na Universidade de Viena e, como intelectual perspicaz, absorveu a influência de ambas na construção de seu pensamento jusfilosófico. Porém, como conciliar postulados aparentemente inconciliáveis? Bobbio foi capaz de aplicar os ensinamentos do Círculo de Viena à *Teoria pura do direito*, sem com isso desfigurar qualquer de seus postulados basilares. Admitindo o direito como um fenômeno de comunicação e a norma como uma proposição com sentido, simplesmente utilizou os critérios neopositivistas para analisar o direito do ponto de vista da sua estrutura lingüística. Pareceu-lhe ser esse o método mais seguro e confiável de conhecer o direito, segundo os parâmetros objetivos da ciência. Com os mesmos argumentos com que os filósofos analíticos reduziram toda a filosofia à crítica da linguagem, o eminente professor reduziu a ciência do direito à crítica da linguagem jurídica.

Em seu livro *Teoria da norma jurídica* (1958), Bobbio analisa as proposições prescritivas, com o iminente intuito de classificá-las como forma lingüística universal das normas jurídicas e diferenciá-las, assim, das proposições descritivas (típicas da ciência) e das proposições expressivas

(típicas das artes). Segundo suas observações, desenvolvidas a partir das idéias disseminadas pelo Círculo, as proposições descritivas afiguram o estado de coisas no mundo e estão sujeitas ao critério da verdade, pois são juízos de fato que espelham ou não a realidade, enquanto as prescritivas ordenam comportamentos futuros e não podem ser verdadeiras ou falsas, aceitando, contudo, o critério da validade, consoante sua pertinência ou não ao ordenamento jurídico (as proposições expressivas não podem submeter-se a nenhum dos dois critérios objetivos anteriores, pois são juízos de valor que pretendem provocar alterações em estados de espírito, de acordo com a subjetividade emotiva de cada um).

A análise lingüística bobbiana vai além e distingue a forma (declarativa, imperativa, interrogativa, exclamativa) da função proposicional (descrever, comandar, perguntar, exclamar). Assim, não raramente, uma proposição na forma declarativa pode ter função anômala de comando, como também uma outra, na forma imperativa, pode ter função de exclamação (BOBBIO, 2001, p. 75-79). Exemplo da primeira ocorrência: um pai se dirige ao filho dizendo: "Já passou da hora de criança estar na cama." A forma gramatical é declarativa, porém a função é comandar um comportamento, que corresponderia à seguinte forma imperativa: "Vá dormir." A exemplificar a segunda ocorrência temos: uma fofoqueira revela um segredo a outra, que responde prontamente: "Não diga!" A forma gramatical é imperativa, mas a função é exclamar uma surpresa, que poderia apresentar-se na forma apropriada exclamativa: "Que notícia espantosa!" Essas características da linguagem contextual, antecipadas por Bobbio à moderna corrente pragmática do direito, já haviam sido especificamente observadas por Wittgenstein em sua segunda fase, quando redigiu as *Investigações filosóficas*, publicação que apareceu em 1953, após sua morte. O pensador vienense definiu novos horizontes para a filosofia analítica, superando a unidimensão lógica do significado e sua relação isomórfica com o mundo (tese defendida no *Tractatus logico-philosophicus*, de 1921), quando acrescentou à sintaxe e à semântica da abordagem tradicional a pragmática da linguagem, caracterizada pela dinâmica do uso das expressões lingüísticas entre os membros da comunidade falante.

Sob esse aspecto, as prescrições do direito, traduzidas em normas jurídicas, têm sempre a função de comandar, mas podem ser enunciadas mediante qualquer uma das formas gramaticais discriminadas acima. O

Código Penal brasileiro ilustra perfeitamente a situação apontada, ao apresentar enunciados declarativos (“Artigo 155 – Furto: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena: reclusão, de um a quatro anos”), cuja função não é descrever uma conduta proibida, mas proibir essa mesma conduta (comando negativo), desviando-se, portanto, da forma imperativa direta “É proibido furtar.” Os motivos que ensejam essas modulações lingüísticas, que tanto agradam os legisladores, mas que confundem e manipulam a população leiga, são inumeráveis, desde estilísticos, estéticos e persuasivos até lógicos, éticos e teleológicos. Os instrumentos da comunicação são especialmente úteis na técnica de produzir efeitos semelhantes por meio das mais diversas variantes léxico-gramaticais.

O critério de verificação das proposições descritivas, com base em que as valoramos para dar nosso consentimento, é a correspondência com os fatos ou com os postulados auto-evidentes, segundo sejam proposições sintéticas ou analíticas. No caso das proposições prescritivas, nosso consentimento se fundamenta em sua correspondência com os valores últimos da moral social ou em sua derivação das fontes superiores de produção normativa (BOBBIO, 2001, p. 81-82). Vê-se que não há compatibilidade entre os citados critérios de valoração, causando um vácuo comunicativo entre as descrições científicas e as prescrições jurídicas.

Kelsen (1987, p. 78-83) superou esse impasse na segunda edição da *Teoria pura do direito*, de 1960, distinguindo as proposições jurídicas das normas jurídicas. As primeiras possuem valores de verdade e falsidade, porque são proposições descritivas das normas jurídicas, enquanto estas últimas se restringem a valores de validade e invalidade, pois são proposições prescritivas de comportamentos sociais. Assim, são critérios independentes, pois não só uma norma válida pode ser descrita por uma proposição verdadeira e uma inválida por uma proposição falsa, como também uma norma inválida pode ser descrita por uma proposição verdadeira e uma válida por uma proposição falsa: a norma seria válida ou inválida, enquanto a proposição que a descreve seria verdadeira ou falsa, de acordo com a correspondência ou não de sua descrição com o objeto descrito (a norma). Imaginemos um enunciado do tipo: “No Brasil o homicídio é crime punido com prisão perpétua.” Neste caso, a norma que proíbe o homicídio é válida, mas a pena está descrita incorretamente, portanto a proposição é falsa. Trata-se de uma peculiaridade do direito, em que há um enunciado descrevendo

outro, ou seja, uma afirmação, que pode ser verdadeira ou falsa sobre uma norma, que pode ser válida ou inválida, perfazendo quatro possibilidades. Isso ocorre porque a linguagem descritiva é própria do cientista do direito e a prescritiva é inerente ao legislador ou ao juiz, havendo um vínculo instrumental, mas não metodológico, entre aquele que estuda o direito e aquele que o cria por intermédio da linguagem; portanto, os critérios de verdade da proposição jurídica não correspondem aos de validade da norma, assim como o ato de conhecimento do jurista não se relaciona com o ato de vontade do criador ou aplicador da lei, seja ele legislador ou juiz. Por conseguinte, o idealizador da Escola de Viena, admitindo que a norma atua como 'esquema de significação', doadora de sentido jurídico aos fatos da natureza, especificamente à conduta humana, reserva o último capítulo de sua *Teoria pura* à hermenêutica, comparando a interpretação normativa a um ato irracional do juiz, apto a dar qualquer sentido arbitrário à lei. No entanto, Kelsen, apesar de conviver com os lógicos vienenses no mesmo ambiente acadêmico e de compartilhar com suas convicções antimetafísicas, não se entusiasmou em analisar com mais agudeza a linguagem do direito, sobretudo do ponto de vista da crítica neopositivista.

Bobbio, por sua vez, empenhou-se em aproximar o rigor lógico-lingüístico da proposição jurídica à norma jurídica, preconizando a depuração da linguagem do direito, com o fim de conquistar os parâmetros de certeza e segurança que qualquer conhecimento com pretensões científicas almeja alcançar. Segundo ele, um estudo pode se dizer científico somente quando utiliza uma linguagem científica, ou seja, uma linguagem em que todas as palavras estejam previamente definidas, apontando objetos referenciais sem vagueza ou ambigüidade e os critérios de seu uso na estrutura das frases rigidamente fixados, estabelecendo as regras de formação e de transformação das proposições. Assim, o processo de depuração passa por três fases consecutivas, que se materializam na purificação, integração e ordenação do discurso jurídico (BOBBIO, 1980, p. 188), para possibilitar a construção de um discurso científico unitário, em que a metalinguagem da ciência do direito se compatibilize com a linguagem-objeto do próprio direito.

No entanto, a classe das proposições prescritivas abrange muitas espécies de normas além da jurídica. Constatando que as normas em geral desempenham sempre a função prescritiva, pois evidenciam características

típicas de comandos comportamentais, Bobbio propõe diferenciar a norma jurídica da não-jurídica pelo critério decisivo da resposta à violação. A sanção jurídica, tida como uma norma complementar e conexa à norma comportamental, dirigida exclusivamente aos aplicadores do direito e definida como externa e institucionalizada (portanto, aplicada e produzida pelo Estado), é o fator que distingue o direito da moral e dos costumes.

A partir dessa conclusão teórica, o pensador italiano, em uma obra seqüencial (*Teoria do ordenamento jurídico*, de 1960), analisa não mais a norma jurídica isoladamente, mas a relação entre as normas dentro de um ordenamento jurídico. Nesta fase, o autor realça os aspectos formais da unidade, da coerência e da completude do direito, enquanto sistema lógico fechado, com a clara intenção de suprir o direito dos critérios objetivos necessários, e suficientes, para alçá-lo ao patamar das ciências, mediante a depuração do discurso jurídico.

Somente em 1977 Bobbio renova seus ensinamentos jurídicos, apresentando um avanço na sua teoria geral do direito, composta das duas obras mencionadas. Em *Dalla struttura alla funzione*, obra deste ano, sem jamais renegar sua abordagem estrutural anterior, investiga o sentido teleológico do direito, buscando, na finalidade social das normas, um novo critério, desta vez material, a ser adicionado aos critérios formais já consolidados.

Norberto Bobbio, até o fim da vida, apesar de se definir como um 'positivista inquieto', de certa forma insatisfeito com as limitações impostas pelos cânones normativistas, nunca se desviou dos fundamentos do positivismo jurídico nem desistiu de argumentar em favor do avanço epistemológico representado pela *Teoria pura do direito*, rebatendo adversários de renome que se opunham obstinadamente à doutrina formalista kelseniana. Em certa passagem de seu colóquio com Miguel Reale, realizado na Universidade de Brasília (UnB) nos idos de 1983, reafirma categoricamente (CARDIM, 2001, p. 33):

Não digo que não se deva ter aspirações a superar o direito positivo. É preciso, porém, saber que o direito estudado pelos juristas é o direito que aí está, ou seja, o direito positivo. Por este motivo, acredito que a teoria de Kelsen é absolutamente insuperável. A teoria geral do direito ou é uma teoria do direito positivo ou não é teoria do direito.

Mas, conforme tentamos demonstrar neste ensaio, o jurista peninsular incorporou critérios neopositivistas do *Wiener Kreis* em sua análise da estrutura lógica do direito que, como num toque de gênio, adaptaram-se perfeitamente a uma crítica imparcial, profunda e construtiva da polêmica obra do 'gigante', que lhe ofertou seus ombros para que pudesse ver mais longe.

Referências

BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria del diritto*. Milão: Edizioni di Comunità, 1977.

_____. *Contribucion a la teoria del derecho*. Organização e tradução: Alfonso Ruiz Miguel. Valência: Fernando Torres, 1980.

_____. *Teoria da norma jurídica*. Tradução: Ariani Bueno Sudatti; Fernando Pavan Baptista. São Paulo: Edipro, 2001.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Polis, 1991.

CARDIM, Carlos Henrique (Org.). *Bobbio no Brasil: um retrato intelectual*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, 2 ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*, Coleção os pensadores. Tradução: José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

_____. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução: C. K. Ogden; R. P. Ramsey. Mineola: Dover, 1999.